



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS INVASORES DE ÁREAS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO TERRITORIAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Toda pessoa, maior e capaz, que ocupar áreas ou prédios públicos, sem o consentimento da Administração Pública, fica impedido de ser realocado e seu cadastro imobiliário fica suspenso junto à Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária, não podendo ser beneficiado dos seus programas habitacionais, enquanto perdurar a posse da propriedade pública, salvo interesse público na regularização fundiária.

Art. 2º A ocupação de área pública ou prédio público ocasiona a penalidade de suspensão de cadastro imobiliário da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, após a desocupação, e dentro deste prazo, não podendo ser beneficiado por programas habitacionais intermediados pelo Município.

Art. 3º A ocupação de via pública para fins habitacionais ocasiona a penalidade de suspensão de cadastro imobiliário da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária pelo prazo de 60 (sessenta) meses, após a desocupação, e dentro deste prazo, não podendo ser beneficiado por programas habitacionais intermediados pelo Município.

Art. 4º Todo aquele que incentivar ou liderar a invasão de áreas ou prédios públicos para fins habitacionais, fica proibido de ser beneficiado em programas habitacionais ou firmar contrato com o Executivo Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 5º O invasor será devidamente notificado para desocupar a área ou prédio público e levantar a construção que tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Se o invasor opor resistência à notificação, será lavrado certidão pelo servidor público, e a notificação será afixada em átrio do Município, considerando-se o invasor notificado para todos efeitos desta lei.

§2º Se o invasor atender a notificação e desocupar a área no prazo de 30 (trinta) dias, as sanções previstas nesta lei não serão aplicadas.

Doa órgãos, doa sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§3º Em caso de reincidência, as sanções desta Lei serão aplicadas, independente da desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação e será vigente exclusivamente para as futuras invasões ou ocupações iniciadas a partir da promulgação da presente Lei, não alcançando os atuais ocupações ou invasões já consolidadas no âmbito do Município.



Doar órgãos, doar sangue: Salve vidas!

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

38



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0080/2021-CMRG
Prot. 3610/2021


Rio Grande, 19 de abril de 2021.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 015, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Filipe de Oliveira Branco
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS INVASORES DE ÁREAS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO TERRITORIAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 8.628 DE 20 DE ABRIL DE 2021

“DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS INVASORES DE ÁREAS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO TERRITORIAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa, maior e capaz, que ocupar áreas ou prédios públicos, sem o consentimento da Administração Pública, fica impedido de ser realocado e seu cadastro imobiliário fica suspenso junto à Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária, não podendo ser beneficiado dos seus programas habitacionais, enquanto perdurar a posse da propriedade pública, salvo interesse público na regularização fundiária.

Art. 2º A ocupação de área pública ou prédio público ocasiona a penalidade de suspensão de cadastro imobiliário da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, após a desocupação, e dentro deste prazo, não podendo ser beneficiado por programas habitacionais intermediados pelo Município.

Art. 3º A ocupação de via pública para fins habitacionais ocasiona a penalidade de suspensão de cadastro imobiliário da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária pelo prazo de 60 (sessenta) meses, após a desocupação, e dentro deste prazo, não podendo ser beneficiado por programas habitacionais intermediados pelo Município.

Art. 4º Todo aquele que incentivar ou liderar a invasão de áreas ou prédios públicos para fins habitacionais, fica proibido de ser beneficiado em programas habitacionais ou firmar contrato com o Executivo Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 5º O invasor será devidamente notificado para desocupar a área ou prédio público e levantar a construção que tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Se o invasor opor resistência à notificação, será lavrado certidão pelo servidor público, e a notificação será afixada em átrio do Município, considerando-se o invasor notificado para todos efeitos desta lei.

§2ª Se o invasor atender a notificação e desocupar a área no prazo de 30 (trinta) dias, as sanções previstas nesta lei não serão aplicadas.

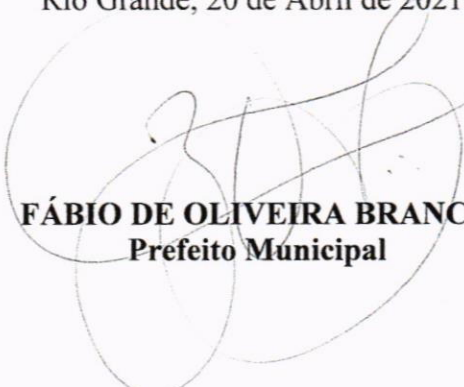
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§3º Em caso de reincidência, as sanções desta Lei serão aplicadas, independente da desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação e será vigente exclusivamente para as futuras invasões ou ocupações iniciadas a partir da promulgação da presente Lei, não alcançando os atuais ocupações ou invasões já consolidadas no âmbito do Município.

Rio Grande, 20 de Abril de 2021.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Secretary of State, dated August 14, 1945. The letter discusses the situation in the Pacific and the need for a peace conference.

SECRET

2. The second part of the document is a memorandum from the Secretary of State to the President, dated August 15, 1945. The memorandum discusses the President's letter and the Secretary's response to it.

3. The third part of the document is a memorandum from the Secretary of State to the President, dated August 16, 1945. The memorandum discusses the Secretary's response to the President's letter.

4. The fourth part of the document is a memorandum from the Secretary of State to the President, dated August 17, 1945. The memorandum discusses the Secretary's response to the President's letter.

5. The fifth part of the document is a memorandum from the Secretary of State to the President, dated August 18, 1945. The memorandum discusses the Secretary's response to the President's letter.